



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Gabinete do Prefeito**

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

PROCESSO Nº 1642/2021

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS (EJA) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 10h10, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise dos Pedidos de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL encaminhados por e-mail em 09/08/2021 a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI, com sede à Avenida Marques de São Vicente, nº 2.219 – 6º Andar – Sala 603 Jardim Perdizes, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 04.965.583/0001-46, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS (EJA) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

A Impugnação fora recebida pela Seção de Licitações em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante traz em suas razões que o edital deveria ser revisto em relação ao prazo de entrega das amostras, sob pena de nulidade do certame sob a premissa de que o ato administrativo pode vir a ser enquadrado como ato fraudulento, sendo o prazo sob a sua perspectiva exíguo para a sua finalidade.

Aponta ainda que a exigência dos atestados de capacidade técnica na forma como se constituem não atendem à legislação.

É a apertada síntese dos fatos.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Recebidas as razões da Impugnante, seu inteiro teor foi encaminhado para a unidade solicitante para análise técnica do manifestado, a qual se manifesta a seguir:

*Considerando a impugnação “(...) exigir as amostras dos produtos, no prazo de 08 (oito) dias (...)” esta Secretaria entende que o prazo é razoável e exequível visto que a exigência do laudo para comprovação do aço inoxidável da tesoura é inerente ao produto “Tesoura” e não ao certame.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Gabinete do Prefeito**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:

Exposto os argumentos da Impugnante e a manifestação da Unidade Solicitante, passamos a discorrer sobre a análise do que foi arguido para deslinde do caso.

Quanto ao prazo para entrega das amostras junto com os respectivos laudos em alguns produtos, como bem pontuou a Secretaria Municipal de Educação, os laudos solicitados são inerentes aos produtos solicitados, independente do certame.

Ainda neste diapasão, cabe destacar dois pontos importantes: primeiro que o prazo de entrega já foi estendido em relação a versões anteriores, de modo a ampliar a competitividade, beneficiando a ampla participação, levando-se ainda em consideração o período pelo qual estamos enfrentando os efeitos da pandemia de COVID-19, o que merece uma atenção em relação aos prazos estabelecidos. Desta feita, é possível o cumprimento dos mesmos sem prejudicar a atividade pública, dando efetividade no andamento do certame.

O segundo ponto a ser destacado é que este certame já teve a sua integralidade, legalidade e viabilidade avaliados em sede de exame prévio pelo Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo – TCE/SP e não foi constatada qualquer irregularidade, seja no prazo solicitado para amostra e laudo, no que for aplicável, bem como na exigência dos atestados de capacidade técnica. Estes, cabe reforçar, apesar de ser fato notório e explícito, guardam perfeita simetria e consonância com as súmulas editadas pelo TCE-SP, não havendo qualquer irregularidade no que é solicitado.

Postura diferente que esta Administração venha a adotar pode lesar a busca pela proposta mais vantajosa dentro de critérios técnicos estabelecidos para que os produtos que serão fornecidos aos estudantes tenham um padrão de qualidade que não coloque a segurança dos mesmos em risco quando do seu uso.

## DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Pelo exposto e com base na manifestação da unidade solicitante, bem como lastreada pela Lei de Regência, além do posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resta claro que a Impugnante traz manifestações que não carregam consigo nexos de causalidade entre a situação de fato e diploma legal, restando os seus argumentos carentes de factibilidade.

Portanto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão.

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. De Campos  
*Membro*

Leandro R. Ferreira  
*Membro*